Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, terça-feira, 3 de novembro de 2015 - Ano - IV - Número 162.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos 1
Atos Administrativos 1
Citação/Intimação/Notificação 1
Decisões 3
Tribunal Pleno 3
Acórdão 3
Resolução 9
Ata 10

Atos
Atos Administrativos
Citação/Intimação/Notificação

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Servidor(a),
Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias - pela Lei 17.689, de 29/06/2012, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido em razão da necessidade do serviço.
Em pesquisa feita junto ao banco de dados que conta com informações funcionais dos servidores desta Corte, verificou-se a existência de um considerável número de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores que integram o quadro de pessoal do TCE, conforme Anexo Único desta Notificação.
No zelo pela boa-fé que deve governar as relações entre este Tribunal e seus servidores, vimos notificá-lo da necessidade de gozo da(s) licença(s) prêmio a que faz jus, antes de sua aposentadoria, de modo a evitar transtornos futuros.
A fixação das licenças-prêmio pode ser requerida pelo (a) interessado (a) a qualquer tempo, para isso basta acessar o Portal da Gestão de Pessoas ou se dirigir ao balcão do setor. Em anexo a relação completa dos servidores que contam com períodos de licenças prêmio a serem gozadas.
Atenciosamente,
Renato Kronit de Souza
Gerente da Gestão de Pessoas
Rogério Ulisses Thomé
Secretário Administrativo

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168
Date: 2015.11.03 12:28:58 -02:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

ANEXO ÚNICO
SERVIDORES QUE POSSUEM LICENÇAS-PRÊMIO A GOZAR
ADRIANA DE MORAES
ADRIANA MENDES DE BARROS
ADRIANA MENDES DE CASTRO
ADRIANO CESAR MALHEIROS
AIDA NASCIMENTO
ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS
ALEXANDRE MENEZES FERREIRA
ALICE AUGUSTA SEIXO DE BRITTO FLEURY DE MOURA
AMANDA FAGUNDES LIMA
AMARILES AGAPITO DA SILVEIRA
ANA CRISTINA ROSA PASCOAL CORTOPASSI
ANA MARIA SILVA REZENDE
ANA PAULA DE ARAUJO ROCHA
ANA RIBEIRO DANIN SANTIAGO
ANDERSON JAIME DE MATOS
ANDRE LUIZ COSTA RODRIGUES
ANGELA CRISTINA LAVALL
ANGELICA SUCENA SEBBA GOMIDE
ANTONIO SEBBA FILHO
ARGEMIRO LUIZ BRANDAO NETO
ARI RIBEIRO
ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
BRUNO LUIS MALAQUIAS E SILVA
BRUNO NUNES DOS REIS
CANDICE SEBBA
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA JUNIOR
CARLOS LEOPOLDO DAYRELL JUNIOR
CASSIO RESENDE DE ASSIS BRITO
CLAUDIA EMILIA PEREIRA MARTINS
CLAUDIA MENDONCA DE MELO QUEIROZ
CLAUDIO MARCIO ROCHA
CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA
CRISTINA TAUFICK
DAVID PEDROSO DE MORAES
DAYSE MARIA MOREIRA DE MOURA
DEISILANE DA SILVA
DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA
DENISE NOGUEIRA CHAUD
DENIZE FALEIRO VALTUILLE
DICKSON RODRIGUES DE SOUZA
DIVINO ETERNO DE SOUZA
EDIR GONTIJO DE ANDRADE CUNHA
EDMILSON DE ALMEIDA FRANCO
EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA
EDNA DE ARAUJO ANDRADE
EDSON WANDER FERNANDES GOMES
EDUARDO CELIO DE MORAES BORGES
EDUARDO LUZ GONCALVES
EDUARDO MENEZES FERREIRA
EGON CRISTIANO FEISTEL
ELIANE BATISTA DURAES
ELIANE ROMEIRO COSTA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ELOY ANDERSON MENDES
ESTELA MARIA DE CARVALHO
EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
FABIANO RIBEIRO BORGES
FERNANDO DE MORAES RODARTE
FERNANDO DUARTE BARBALHO
FERNANDO SANTOS ARGOLLO
GABRIELA CAMPOS FERREIRA
GEDYR VIEIRA DA SILVA JUNIOR
GILDENI ROBERTA DE SOUZA TIBIRIÇA
GILDOMAR HILARIO DOS SANTOS
GUSTAVO MENDONÇA RODARTE
HIONARA FERNANDES GOMES RAMOS
HUGO DE SOUSA SILVEIRA JUNIOR
IAMARA MARIA STACCIARINI
IRIS FRANCISCO DE SOUZA
IVANILDA FERREIRA DA SILVA
JOAO BATISTA DA SILVA
JOAO CAETANO RIBEIRO
JOAQUIM MESSIAS GUIMARAES
JOSE CARLOS RIBEIRO
JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS ALVES
JOSE DIVINO LOPES FRANCO
JOSE SEBBA JUNIOR
JUAREZ BATISTA RODRIGUES
JUCELINO SIQUEIRA NETO
JULIO ALFREDO ROSA PASCHOAL
KATIA APARECIDA ALVES PACHECO
KATIA MARIA DE CARVALHO
KELLEN CHRISTIANE ALVES
KENIA MARCELINO DE PAULA ARAUJO
LARA CRISTINA DOS SANTOS
LARA LA GRACCE DE VASCONCELOS LINO
LARISSA SAMPAIO BARZELLAY
LEONARDO CRUVINEL SIQUEIRA
LETICIA JARDIM DE PAIVA
LETICIA PIRES FERREIRA
LILIAN PEREIRA DAMIAO
LILIANE ELISABETH CORDEIRO TENORIO DE MIRANDA
LILIANE MENDES DE OLIVEIRA CHUAHY
LILIANNE MIGUEL
LINCOLN LUCIO DE PAIVA
LUCIANO DA SILVA BARROS
LUCIANO VAZ NOGUEIRA
LUCIO MARCOS DA COSTA BOLZAN
LUDMILA DE MASCARENHAS BERGHOLZ
LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA
LUIZ AUGUSTO DE SOUSA
LUIZ CARLOS MARTINS
LUIZ EDISON MARTINS MORAIS
LUIZ FERNANDO JARDIM DE SOUSA
MARCELLO RORIZ CRUVINEL
MARCELLO VICTOR ALVES PEREIRA
MARCELO ABRAHÃO FERREIRA

MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER
MARCELO MOREIRA DE MOURA
MARCIA RORIZ CRUVINEL
MARCO AURELIO JAYME
MARCOS PINTO PERILLO
MARCOS RODRIGUES MENDES
MARCUS VINICIUS DO AMARAL
MARIA APARECIDA SILVA SEIXO DE BRITTO CANCADO
MARIA CELESTE LEITE
MARIA CRISTINA TORRES SILVA DE SOUSA
MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA
MARIA DELCY MEIRELES ROCHA
MARIA LIDIA SEBBA DE ANDRADE
MARIANA LEAO MARQUES LEAL
MARINA ARANTES CAVALCANTI
MARINA CRAVEIRO CURADO
MARIZA ALVES DA SILVA
MARIZETH ESTEVES RODRIGUES
MAURO MENDES DE OLIVEIRA
MAVIA LUCIA MIRANDA BOTELHO
MERISSA VAZ SAMPAIO ROSA TAMIOSO
MILTON PEREIRA DIAS
MOAB NOGUEIRA FRANCO
MONICA FRANCA DE SOUSA
MONICA GOMES ROCHAEL MARQUES DE MELO
NADIA DE OLIVEIRA PIMENTEL LEMES
NADIA REZENDE FARIA
NELIO SERGIO FALEIRO VALTUILLE
NELSON MENDES DE OLIVEIRA
ODAIR JOSE ALVES
OLGA CRISTINA VIEIRA DA FONSECA E CAIXETA
OYAMA DOS SANTOS FILHO
PATRICIA BERALDA CARNEIRO CHRISTINO
PAULO CESAR SILVA SACRAMENTO
PEDRO FLEURI FERREIRA
PEDRO HENRIQUE MOTA EMILIANO
PERSIO PEDROSO DE MORAES JUNIOR
RACHEL FELIX LOUZA GARCIA
RAFAEL DE SOUSA ALVES
RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RAQUEL NUNES AMORIM
RICARDO SOUZA LOBO
RODRIGO CAMPOS FERREIRA
RODRIGO CARLOS DE CASTRO
RODRIGO DO CARMO FORTI
RODRIGO OLIVEIRA BORGES
ROGERIO SOUZA LOBO
ROMAS JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RONALDO CAMPOS PASCHOAL
RONALDO DARC DE CASTRO FILHO
RONALDO TAVARES OLIVIERI
ROSANA MARIA CRUVINEL SIQUEIRA BORGES VIEIRA
ROSANGELA NASCENTE DE CASTRO
ROSANNA DEBORA FERNANDES
ROSE MARY BRAGA RIBEIRO
SAMUEL LOPES DE SOUZA
SANDRA LOPES SANTANA PEREIRA
SANDRO MACHADO DE ANDRADE
SERVIO TULIO DE OLIVEIRA BRANDAO
SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
SILVESTRE GOMES DE LIMA JUNIOR
SIMONE REGINA TAVARES DE SOUZA
SIRLENE MELO DE CASTRO
SUZIE HAYASHIDA CABRAL
SYLVANA FONTES DE SOUSA
TATIANA BATISTA JAYME DE PINA
TELMA PORTO MAIA FLYNN
TEOTONIO JOSE FRANÇA
THALLIS JOSE SANTOS DE MELO
TIAGO VIEIRA DE SOUSA DUARTE
URSULA DE FREITAS RIOS PELEGRINI
VALDO DE SOUSA FILHO
VALDY FRANCISCO DE SALES
VANESSA SABINO DA PAIXAO TORMIM BORGES
VANIA INACIA LOPES DA SILVA
VITOR GOBATO
VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
WAGNER ELEUTERIO MARTINS
WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS
WALTER LUIZ DA PAIXAO BORGES VIEIRA
WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA
WILSON FERREIRA JUNIOR
ZAQUIA SEBBA CARRIJO

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201200047003225/312

Acordão 5229/2015

Ementa: UEG. Relatório de Representação n.º 006/2012. Obstrução do exercício da fiscalização do TCE/GO. Verificação de irregularidades representadas pela Controladoria-Geral do Estado. Multa. Art. 112, VI, da LOTCE. Determinação plenária para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com os fundamentos expostos nestes autos de representação nº 201200047003225, oferecida pela então Primeira Divisão de Fiscalização, atual Gerência de Fiscalização, em face de supostas irregularidades praticadas por agentes públicos da Universidade Estadual de Goiás - UEG no que tange à obstrução

da fiscalização e sonegação de documentos imprescindíveis à apreciação dos fatos apontados na comunicação ofertada pelo órgão de controle interno do Estado de Goiás, acerca de irregularidades verificadas em contratos e convênios celebrados pela UEG no período de janeiro de 2006 a julho de 2008,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XXVII, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE) em:

I) conhecer do Relatório de Representação n.º 006/2012, da então Primeira Divisão de Fiscalização desta Corte;

II) julgar parcialmente procedente esta Representação;

III) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Prof.ª Valcemia Gonçalves de Sousa Novaes, Reitora da UEG em exercício, por considera-las insuficientes e incapazes de elidir as irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral do Estado;

IV) aplicar a multa estipulada no art. 112, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em seu percentual mínimo, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do referido artigo, ao Reitor titular da UEG, Prof. Dr. Haroldo Heimer, a quem foram endereçadas todas as requisições de documentos emitidas por servidores do TCE/GO, no exercício da fiscalização, pelo não atendimento das requisições e consequentemente pela sonegação de documentos e informações, obstruindo o exercício do mister constitucional conferido pela Carta Magna de 1988;

V) determinar que a UEG instaure Tomada de Contas Especial para:

a) apuração de todas as irregularidades e danos ao Erário apontados no Relatório Conclusivo n.º 006/2011, expedido pela CGE, constante dos autos de n.º 201100047002616, em apenso, cujo documento deverá acompanhar o expediente de intimação da decisão proferida por esta Corte de Contas;

b) apuração de eventual descumprimento ou omissão por parte dos responsáveis em apurar as irregularidades representadas pela Controladoria-Geral do Estado.

VI) conferir o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos previstos no §1º do art. 2º, da Resolução Normativa n.º 011/2001, para a conclusão dos trabalhos e envio dos autos a este Tribunal de Contas para julgamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201100002000653/101-01

Acordão 5230/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Polícia Militar do Estado de Goiás. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201100002000653, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2010;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Carlos Antônio Elias, Coronel PM RR, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE;

III - determinar que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades identificadas na presente tomada de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas e de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja

igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
V - recomendar à Polícia Militar que:
a) garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente;
b) atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Tomada de Contas Anual a esta Corte de Contas;
c) atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2010, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator;
d) que todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Secretaria de Segurança Pública sejam devidamente desmembradas, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de cada uma dessas unidades, para que a análise efetuada por esta Unidade Técnica venha a trazer conclusões quanto à gestão de cada administrador.
À Secretaria Geral para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201100007001369/101-01

Acordão 5231/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.
Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201100007001369, que tratam da Tomada de Contas Anual do exercício de 2010, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, órgão integrante da Administração Direta, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual da Delegacia-Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício de 2010;
II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;
III - determinar que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente tomada de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;
IV - destacar:
a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201110319000042/101-01

Acordão 5232/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho - SEMDIT. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.
Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201110319000042, que tratam da Tomada de Contas Anual do exercício de 2010, da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, órgão integrante da Administração Direta, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual do exercício de 2010, da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;
III - determinar que o órgão jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente tomada de contas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 73, da LOTCE;
IV - destacar:
a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201000057000638/101-02

Acordão 5233/2015

Ementa: Relatório de Inspeção. Tomada de Contas Especial não atendeu os objetivos. Determinação de instauração de novo procedimento de Tomada de Contas Especial.
Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201000057000638, referente ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pela Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A - CEASA, a partir de inspeção realizada pela Segunda Divisão de Fiscalização (Processo n.º 200700047003651), após determinação por parte deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 086, de 14 de janeiro de 2010.
ACORDA
o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, com fundamento no § 3º do art. 62, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) em:
I) Determinar ao Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO, que:
a) instaure, novamente, outra Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), e art. 197, § 1º, da Resolução nº 22/08 (RITCE-GO), visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário em relação às irregularidades na conta Depósitos Judiciais Recursais, referentes ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2006, apontadas no Relatório de Inspeção nº 052/2007, devendo ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 011/01.
b) no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, a instauração do procedimento e, no prazo de 90 (noventa) dias, envie a este Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial, para a devida apreciação e julgamento, ressaltando que o não cumprimento desta decisão caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando à autoridade à multa prevista no inciso VII, do art. 112, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), também em seu percentual máximo.
II) Alertar o Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO que, caso o resultado dos trabalhos da nova Tomada de Contas Especial sejam novamente insuficientes à responsabilização dos responsáveis e à recomposição total do Erário, sujeitará o mesmo à multa prevista no inciso VIII, do art. 112, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), em seu percentual máximo, sem prejuízo da responsabilidade solidária em relação ao ressarcimento do dano causado ao Erário.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para

publicação na forma da lei e encaminhamento destes autos à Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201200047001534/301

Acordão 5234/2015

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047001534, que trata do Relatório de Inspeção nº 016/2012, da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, realizada para verificar a regularidade da execução do Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a empresa Toca Construtora e Incorporadora Ltda., visando a construção do Fórum da Comarca de Montes Claros-GO,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n.º 016/2012, bem como em considerar legal a execução do contrato referente à construção do Fórum da Comarca de Montes Claros-GO, determinando que se dê ciência ao representante legal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o consequente arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do representante legal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201300047000902/309-05

Acordão 5235/2015

Processo n.: 201300047000902
Assunto: Inexigibilidade de licitação
Origem: Saneamento de Goiás S/A

Inexigibilidade. Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93. Exclusividade de fornecedor. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047000902, que tratam da contratação direta da empresa Pieralisi do Brasil Ltda, realizada pela Saneamento de Goiás S/A, por inexigibilidade, para a prestação de serviços de manutenção de centrífugas de desidratação de iodo, na Estação de Tratamento de Esgoto Hélio Seixo de Brito, em Goiânia, no valor estimado de R$ 900.000,00, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Ato de Inexigibilidade, determinando a remessa dos autos à origem para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201300047001328/309-06

Acordão 5236/2015

Processo n.º 201300047001328
Assunto: RDC Presencial
Origem: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Licitação. RDC. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047001328, que tratam do Edital RDC n. 012/13, da Saneamento de Goiás S/A, para a execução dos serviços para conclusão das obras do Sistema de Esgotamento

Sanitário da cidade de Trindade, no valor total estimado de R$ 4.747.473,97, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201400047000006/309-06

Acordão 5237/2015

Processo n.º: 201400047000006
Assunto: Licitação
Origem: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO
Licitação. Pregão. Legalidade. Recomendação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047000006, que tratam do Pregão Eletrônico n. 001/2014, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, para a aquisição de bomba centrífuga para estação elevatória de água bruta nos distritos de Anápolis, Itapuranga, Novo Gama, Crixás, Carmo do Rio Verde, Cidade Ocidental, Inhumas, Formosa, Valparaíso de Goiás, Itaberaí, Ouro Verde de Goiás e Posse, no valor total estimado de R$ 1.136.050,28, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital, recomendando à SANEAGO que, nos certames vindouros, apresente a Declaração do Ordenador da Despesa devidamente datada e com previsão orçamentária atualizada. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201500015000110/309-06

Acordão 5238/2015

Processo n.º: 201500015000110
Assunto: Licitação
Origem: Gabinete Militar da Governadoria
Licitação. Pregão. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500015000110, que tratam do Pregão Eletrônico n. 005/2015, do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, para a aquisição de combustíveis aeronáuticos (querosene e gasolina), no valor total estimado de R$ 2.031.140,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201400047000058/311

Acordão 5239/2015

Processo n.º: 201400047000058/311
Interessado: Ernesto Roosevelt Carneiro
Assunto: Denúncia
EMENTA: DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. INAUGURAÇÃO DA OBRA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201400047000058/311, que tratam de Denúncia formulada pelo Sr.

Ernesto Roosevelt Carneiro através do sítio eletrônico "ouvidoria@tce.go.gov.br <mailto:ouvidoria@tce.go.gov.br>" na data de 19 de dezembro de 2013, referente a possíveis irregularidades ou ilegalidades na construção de um viaduto em concreto armado na interseção da Rodovia GO-070 com a Avenida Perimetral Norte, cuja unidade jurisdicionada é a AGETOP, tendo como integrantes deste relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, em razão da perda do objeto, em conhecer da presente denúncia, determinando o arquivamento dos presentes autos, haja vista que já houve regular inauguração da obra.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201200047003244/004-37

Acordão 5240/2015

Processo: 201200047003244

Assunto: Embargos de Declaração

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Interessado: Fausto Baylão Marques

Conselheiro Corregedor Geral: Celmar Rech

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão na Resolução Administrativa n° 006/2015, de 07 de outubro de 2015. Ausência de Omissão. Embargos de Declaração conhecido e não provido. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201200047003244, que tratam de embargos de declaração contra a Resolução nº 006/2015, de 07 de outubro de 2015, que aplicou a penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias a cada uma das infrações praticadas, perfazendo o total de 90 (noventa) dias de suspensão, ao sr. Fausto Baylão Marques, com fundamento no artigo 303, XX e XXXI combinado com o artigo 315, § 1°, da Lei Estadual nº 10.460/88, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Resolução

Processo - 201500047002231/019-01

Resolução 6/2015

Determina, no âmbito do Estado de Goiás, o cálculo das supressões e acréscimos sobre o valor original dos contratos, com aplicação dos limites previstos no artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666/93, vedada a compensação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pelo membros que integram o Tribunal Pleno,

Considerando o disposto no artigo 65, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece percentual limite para os acréscimo e supressões em contratos administrativos;

Considerando a inexistência de disposição legal expressa que veda a compensação entre supressões e acréscimos;

Considerando a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, explicitada no bojo dos Acórdãos n.º 2819/2011, 2681/13 e 3105/13, no sentido de determinar que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, §1º, da Lei n.º 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, nas futuras contratações;

Considerando a conveniência de adotar, no âmbito do Estado de Goiás, interpretação legal no mesmo sentido, com vistas à economicidade das contratações públicas;

R E S O L V E
Art. 1º. No âmbito do Estado de Goiás, fica vedada, nos aditivos contratuais, a compensação entre supressões e acréscimos, devendo ocorrer o cálculo de cada um desses conjuntos sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um deles individualmente os limites previstos no artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666/93.
Art. 2º. O disposto no artigo 1º aplica-se aos contratos firmados a partir da publicação desta Resolução.
Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Processo - 201500047002329/019-01

Resolução 8/2015

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno,
Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes desta Resolução,
RESOLVE
Art. 1º Os §§ 3º e 4º, do artigo 112, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno) passam a vigorar com as seguintes alterações:
"§ 3º. A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 10:30 (dez horas e trinta minutos).
§ 4º. A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 09:30 (nove horas e trinta minutos)."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2015. Processo julgado em: 28/10/2015.

Ata

ATA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 17ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às dezesseis horas e vinte e oito minutos do dia vinte e um (21) do mês de outubro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar acerca das matérias constantes da pauta.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:
1. Processo nº 201500047002329 - Trata de Projeto de Resolução que altera o horário das sessões da Segunda Câmara, proposta pelo Conselheiro Saulo Marques Mesquita, por meio do Memorando nº 056-GCSM, de 30 de setembro de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2015 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 10. EMENTA: Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Premissas dos artigos 362 a 369 do Regimento Interno. Conveniência e oportunidade constatadas. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047002329, que tratam do Projeto de Resolução - Alteração de Regimento Interno, proposto pelo ilustre

Conselheiro Saulo Mesquita, visando modificar o § 4º, do artigo 112, do Regimento Interno desta Corte, alterando-se o horário de reunião da Segunda Câmara para as terças-feiras, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), tendo como partes integrantes deste o Memorando nº 056/2015 e a própria Resolução, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, pela conveniência e oportunidade da alteração proposta, nos moldes do artigo 364, do Regimento Interno, determinando a abertura do prazo de 8 (oito) dias previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, para apresentação de emendas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002250 - Em que RONIA PEREIRA, servidora do quadro suplementar desta Corte de Contas, requer a Presidente desta Corte de Contas a sua exoneração do cargo de mecanógrafa, a partir do dia 1º de Outubro de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2015 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e; Considerando o contido nos autos de nº 201500047002250, RESOLVE, pelo seu TRIBUBNAL PLENO, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 01 de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 da servidora Ronia Pereira, do cargo de Mecanógrafo, do Quadro Suplementar deste Tribunal. À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro CELMAR RECH, para que o Presidente em exercício pudesse relatar o processo de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO - RITCE:

1. Processo nº 201500047000762 - Em que o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, por meio do Memorando nº 027-GCSM, de 13.04.2015, encaminha a Presidente desta Corte de Contas, proposta de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito à fiscalização de licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2015 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 5/2015, EMENDA: Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno, Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para a fiscalização dos procedimentos licitatórios instaurados pelos entes jurisdicionados, bem com dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo lº, inciso VII, da Lei n. 16.168107; Considerando que a fiscalização das licitações e contratações diretas deve atender à forma e critérios de materialidade definidos em ato normativo do Tribunal, nos termos do artigo 97-A, da Lei n. 16.168107; Considerando que a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou qualquer de suas entidades deve ser realizado por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas anuais da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos do artigo 273, caput, da Resolução n. 022/2008; Considerando a redação do § 2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/93, que possibilita ao Tribunal de Contas requisitar para exame as cópias dos editais de licitação, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração à adoção de medidas corretivas pertinentes que lhes forem determinadas; Considerando a necessidade de racionalização das atividades inerentes ao Controle Externo, tendo por escopo a eficácia e a efetividade, o que torna imprescindível a adoção de abordagem por amostragem, nos termos preconizados na seção 13.2, da Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria - INTOSAI; Considerando os termos do artigo 14, do Decreto-Lei n. 200167, que determina que o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco; RESOLVE, Art. 1° A Resolução n° 22/2008 (Regimento Interno) passa a

vigorar com as seguintes alterações: "SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO". "Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licita tórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade dê licitação. "Art. 263. O Tribunal ou o Relator poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou unidade técnica, cópia de instrumento convocatório já publicado, nos termos do §2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666193, bem como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os documentos que se fizerem necessários ao seu exame. § 1º A licitação e o procedimento de dispensa ou inexigibilidade poderão ser liminarmente suspensos se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. § 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no Serviço de Protocolo da Corte, sob pena de multa, nos termos do artigo 112, da Lei n. 16.168107. § 3°. Uma vez autuados, o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, submetidos os autos à análise da competente unidade técnica, poderão determinar as diligências necessárias à consolidação do contraditório e à devida instrução, a qual será ultimada com a análise técnica conclusiva e a manifestação do Ministério Público de Contas. § 4º. Para os fins do disposto no presente artigo os editais de licitação e os atos de dispensa e inexigibilidade serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas. § 5º Todos os jurisdicionados deverão alimentar eletronicamente o sistema de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade, no prazo máximo de dois dias contados de sua publicação, sob pena de multa. § 6º. As informações mencionadas no § 5º deverão abranger a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame, no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade. § 7º. A requisição de que trata o caput deste artigo ocorrerá em função da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento. "Art. 2° Ficam revogados os §§ 1° a 8°, do artigo 262; o caput e o parágrafo único do artigo 264; o caput e os §§ 1°a 7º do artigo 266; o caput e o parágrafo único do artigo 267; e o artigo 268, da Resolução n. 22/2008. Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa n. 009/2001, facultando-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a regulamentação da matéria versada na presente Resolução. Art. 4º Os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade autuados até o início da vigência desta Resolução serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem, com exceção daqueles cuja análise, a critério do Relator, se fizer necessária. § 1º. Para fins de análise nos termos da parte final do caput deste artigo, todos os setores deverão encaminhar os processos relacionados a editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade à respectiva Relatoria, imediatamente e no estado em que se encontram, com pronunciamento resumido sobre o teor do processo, bem como com sugestão de devolução à origem ou continuidade de tramitação. Art. 5º Até que ocorra a implementação do sistema eletrônico de dados mencionado no artigo 263, §§ 4º a 6º, todos os jurisdicionados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o 5º dia útil, sob pena de multa, resenha relacionando de forma detalhada todos os editais de licitação publicados no mês anterior, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade, as quais serão imediatamente submetidas ao Relator, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia de 28 de outubro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2015. Ata aprovada em: 28/10/2015.

ATA Nº 30 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e um (21) do mês de outubro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas das 28ª e 29ª Sessões Ordinárias, 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias Administrativas, realizadas, respectivamente, em 30 de setembro e 07 de outubro de 2015, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Helder Valin solicitou, e foi aprovada, a inclusão extra-pauta dos autos de nº 201500047002353. O Presidente fez uso da palavra para desejar boas vindas aos novos servidores que tomaram posse recentemente na Corte de Contas. Em seguida determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo nº 201500047002250, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Celmar Rech. O Conselheiro Helder Valin solicitou, e foi autorizada, a retirada de pauta dos autos nºs 201300036001412, 201300036004368, 201300036005037, 201300047003559 e 201300047004112. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou, e foi aprovada, a retirada de pauta dos autos nº 201400047000174. Em seguida, passou o Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200005004385 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), hoje em liquidação, administrada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), referente ao Exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5032/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja: Da intempestividade do envio da Prestação de Contas e da ausência de documentos exigidos no artigo 10 da Resolução Normativa 01/2003; 2) Dar quitação ao liquidante, Sr. Jailton Paulo Naves, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500020001804 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2015, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as atividades correlacionadas e de suporte à organização e execução das cerimônias de outorga de grau de todos os campus da UEG, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 2.245.548,39. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5033/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes deste Plenário, em: 1)considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002; 2)determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº 21540780 - Em que a Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR (em liquidação) encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2000. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5034/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73, §2º, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2000, da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR, conforme artigo 73, §1º, da Lei Orgânica do TCE, haja vista, as seguintes ressalvas: a) situação financeira insuficiente (liquidez geral) - visto que naquele exercício as receitas não suportaram as despesas. b) uma situação econômica insuficiente (solvência) - pois a capacidade da empresa em pagar suas dívidas para com terceiros é baixa, ou seja, os seus bens e direitos (Ativo Total) em dinheiro, não seria possível saldar as suas dívidas (obrigações a curto e a longo prazo). 2) DETERMINAR, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: a. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c. sejam relativos a registro de ato de pessoal; d. envolvam obras e/ou serviços paralisados; e. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. 3) dar QUITAÇÃO ao Liquidante da GOIASTUR, Sr. Iranildo Rodrigues Valença e DETERMINAR a ele, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art.73, §2º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300015000082 - Trata da Tomada de Contas Anual do Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás (GM), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5035/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas anuais, referentes ao exercício de 2012, prestadas pelo Gabinete Militar da Governadoria e nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, pela expedição de quitação à responsável e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas. De se registrar, em síntese, as seguintes ressalvas, i) o atraso no envio do movimento contábil, mês de julho, descumprindo o artigo 193,§ 2º do RITCE; ii) o atraso no envio da tomada de contas anual, descumprindo o artigo 186 do RITCE; e iii) a divergência de valores apresentados no inventário de bens patrimoniais. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

LICITAÇÃO - LEILÃO:

1. Processo nº 201500047000343 - Trata de cópia da Exposição de Motivos nº 008/2014-Prol/GAB, e do Edital de Leilão Público nº 004/2015 e seus Anexos I, II, III, IV e V, e demais documentos administrativos de alienação de bens imóveis de propriedade da empresa EMATER/GO em Liquidação, localizado no Município de Senador Canedo (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº: 5036/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004014828 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2009, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5037/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) à necessidade imprescindível, de que todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás sejam consolidadas em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada por esta especializada venha a trazer conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador, haja vista que o Gestor desta unidade orçamentária é o mesmo da unidade orçamentária: Secretaria da Fazenda; b) ao certificado de auditoria emitido pela Controladoria Geral do Estado considerando regular com ressalva a gestão do responsável tratado neste processo, fls. TCE 137/138; c) à intempestividade da autuação dos movimentos contábeis apontados pela Divisão de Acompanhamento de Contas; com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Roni de Souza, Sr. Jorcelino José Braga e Sr. Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201000047001840 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2009, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - AL GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Helder Valin, foi o Acórdão nº 5042/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) o encaminhamento intempestivo; b) o não envio dos documentos exigidos ao titular/administrador, conforme Resolução Normativa TCE n. 001/03; c) a constante reincidência no atraso do envio do movimento mensal a este Tribunal, que deve ser encaminhado a esta Corte até o 15º dia útil do mês subsequente a que se refere; d) a não manifestação do Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado; e) os percentuais de despesas de pessoal, superiores ao limite legal de 1,38%, demonstrados em processos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, encaminhados pela Assembleia Legislativa a esta Corte de Contas; f) o não cumprimento de metas previstas no PPA; g) o não envio de inventário de bens do ativo permanente; h) o não envio de Termo de Verificação de Almoxarifado; i) o não envio do inventário do almoxarifado; e j) a recomendação nas Contas de Governo de 2009; nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Kennedy de Souza Trindade, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

CONTRATO:

1. Processo nº 22226117 - Trata do Contrato n.º 027/03, firmado entre a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP e a firma Novadata - Sistemas e Computadores S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5043/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".
2. Processo nº 200700003001041 - Trata da solicitação de apreciação da legalidade do Contrato e respectivo Termo Aditivo celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), e o Banco Itaú S/A., tendo como interveniente anuente o Banco do Brasil S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5045/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os contratos, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".
3. Processo nº 200700004009359 - Trata da solicitação da apreciação da legalidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato celebrado em 25/05/2007, entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), e o Banco do Brasil S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5044/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os contratos, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".
LICITAÇÃO:
1. Processo nº 22544186 - Em que a AGANP, encaminha à apreciação deste Tribunal, o Edital da Concorrência nº 001/03, destinado à contratação de serviços de locação de impressoras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5056/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:
1. Processo nº 25085875 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2003, da TRANSURB - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5038/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Luiz José Siqueira, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".
2. Processo nº 200600047003725 - Trata da Prestação de Contas Anual da Goiás Investimentos S/A - GOIASINVEST, referente ao exercício de 2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5039/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 200800038000500 - Trata da Prestação de Contas Anual do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação, referente ao exercício de 2007. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5040/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 200800038000544 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2007, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5041/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Gilmar Antônio da Silva Nicolau e Sr. Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

TERMO ADITIVO CONTRATO:

1. Processo nº 23786019 - Trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a AGANP e a empresa NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5057/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201500047002353 - Em que FREDERICK GOMES LUIZ e LISE SEPÚLVIDA COSTA PÓVOA FRANÇA, apresentam Denúncia a este Tribunal com pedido de medida cautelar sobre possíveis irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2015, da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), objeto do Processo TCE nº 201500055000040. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5046/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 780/2015, que decretou a Medida Cautelar suspendendo o Edital - Pregão n.º 69/2015 da IQUEGO".

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002535 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a este Tribunal pelo Sr. NICANOR SEVERINO MENDONÇA, em face do Acórdão nº 414, de 12 de março de 2009, objeto do Processo de nº 17048176/99. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5047/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo como parte deste, relatório e voto, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando o acórdão n.º 414 de 12/05/2009, julgando as contas de adiantamento como regulares e afastando a multa anteriormente aplicada ao recorrente. À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000017000202 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR), referente ao Exercício de 2009, encaminhada a este Tribunal em atendimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 5053/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, determinando, também, que a entidade jurisdicionada realize o cumprimento integral da Resolução 001/2003, alterada pela Resolução nº 5/2014, de modo a enviar tempestivamente os movimentos contábeis mensais, bem como o inventário dos bens do ativo permanente nas próximas prestações de contas, destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou Serviços paralisados; d) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; f) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004026701 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO), referente ao Exercício de 2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5048/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo as razões expostas pelo relator, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO, como regular, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Orgânica n.º 16.168/07, dando plena quitação ao Ordenador de Despesas, o então liquidante, Sr.º José Taveira Rocha, ressalvadas as recomendações/determinações do artigo 71 da Lei 16.168/07, destacando-se a possibilidade de responsabilizar os

gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: Tomada de Contas Especial; Inspeção ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; Registro de Atos de Pessoal; Obras e/ou Serviços paralisados; Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; Tenham como objetivo o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201100047001354 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - FJPJ, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5049/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, determinando, também, que a entidade jurisdicionada realize o cumprimento integral da Resolução 001/2003, de modo a enviar tempestivamente os movimentos contábeis mensais, bem como o inventário dos bens do ativo permanente nas próximas prestações de contas, destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou Serviços paralisados; d) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; 5) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

3. Processo nº 201200016000295 - Em que o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5050/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003, alterada pela Resolução 5/2014, pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à divergência de documentação apresentada, destacando, por fim, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, a possibilidade de responsabilizar os gestores nos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300036004609 - Contendo Edital de Concorrência nº 130/13 da AGETOP, visando a Reforma e Ampliação do Hospital de Doenças Tropicais - HDT, nesta Capital. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5054/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência n.º 130/2013. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201400036004470 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 051/2014-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da construção da Escola Estadual Benedito Lucimar H. da Silva, Padrão Século XXI, com quadra coberta, nesta Capital, no valor estimado de R$ 2.841.908.66. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5055/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência n.º 051/2014-PR/NELIC. À Secretaria Geral para as devidas providências".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300047000423 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2013, para a contratação dos serviços de vigilância integrada, com segurança eletrônica e armada para a Casa Civil do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5070/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR LEGAL o presente certame licitatório. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº 22385789 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, relativa ao ano de 2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5051/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003 pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à ausência de documentação. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos contidos no referido dispositivo legal".

2. Processo nº 200600038000285 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2005, da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5052/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003, alterada pela Resolução 5/2014, pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à ausência de documentação, destacando, por fim, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, a possibilidade de responsabilizar os gestores nos processos em tramitação de: a)Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro CELMAR RECH, para que o Presidente em exercício pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400047000549 - Trata da concessão da Aposentadoria de EDSON DE AMORIM, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5058/2015, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessório da aposentadoria do Sr. Edson Amorim, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201200047000367 - Contendo edital de licitação, na modalidade Concorrência - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5059/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

2. Processo nº 201200047002900 - Trata do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 017/12 - NELIC, da SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5060/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

3. Processo nº 201300018000497 - Versam os presentes autos sobre a verificação da legalidade do Edital de Licitação, elaborado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, na modalidade Concorrência n.º 002/2013 - GLCC. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5061/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

4. Processo nº 201300047003855 - Trata do Edital de Licitação de Concorrência nº 008/2013, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), cujo objeto são serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamento em vários distritos daquela Companhia, no valor estimado de R$ 2.506.511,78. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5062/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

5. Processo nº 201300047003893 - Trata do edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 096/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem como objeto a execução da obra de construção do prédio do fórum da comarca de Padre Bernardo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5063/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

6. Processo nº 201400047001733 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 007/2014, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para

implantação/adequação de quadras/vestiários nas unidades de ensino da referida Secretaria em diversos Municípios do Estado de Goiás, no valor estimado de R$ 8.327.758,11. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5064/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

7. Processo nº 201410216000039 - Trata de Cópia dos Autos do processo nº201410216000025, de Licitação na Modalidade de Concorrência nº 004/2014, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), tendo por objeto a execução dos serviços de engenharia de Insfraestrutura para a implantação do Polo Logístico de Silvânia, divididos em 03 (três) Lotes, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5065/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201100047000678 - Trata de Pregão Eletrônico nº 023/2012, promovido pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5066/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

2. Processo nº 201300018000711 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 022/13, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTEC), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos para impressão e encadernação de apostilas e impressão de certificados, com todo o material necessário à sua pré, pós-impressão e acabamento, no valor estimado de R$ 2.408.666,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5067/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

3. Processo nº 201400018000297 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 017/2014, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTEC), tendo como objeto a contratação de empresa de instalação de infraestrutura de redes sem fio, com manutenção, suporte, mão-de-obra, cabeamento, link de internet e demais equipamentos necessários, em espaços públicos, no valor estimado de R$ 1.880.641,92. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5068/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências

necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

4. Processo nº 201500047000035 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2014, da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em impressão e acabamentos gráficos, no valor estimado de R$ 892.863,34. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5069/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Pregão Eletrônico nº 011/2014, formalizado pela Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Nº 31/2015. Ata aprovada em: 28/10/2015.

Fim da publicação.